



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1035456-94.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente/querelante WALTER VERONESE, é querelado LUCIANO AMORIM FORMAGGINE e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1035456-94.2024 — Sorocaba

Querelante: Walter Veronese

Querelado: Luciano Amorim Formaggine

Magistrada: Dra. Margarete Pellizari

voto nº 37.947

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO LIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Queixa-crime rejeitada com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, por inépcia da inicial. Peça acusatória que não descreve com clareza e precisão os fatos imputados ao querelado, tampouco os subsume de forma adequada a qualquer tipo penal, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Inobservância dos requisitos previstos nos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal. Manifestação ministerial pelo não recebimento da queixa-crime, acolhida pelo juízo a quo. Recurso em sentido estrito não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de fls. 41, que rejeitou a queixa-crime imputada pelo querelante Walter Veronese ao querelado **LUCIANO AMORIM FORMAGGINE**, com base no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. decisão recorrida, para que a queixa-crime seja recebida, vez que preenche os requisitos legais para tanto (fls. 44/45).

Regularmente processado o recurso interposto, com as contrarrazões de fls. 128/131 e 136/141, mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 142), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 151/154).

É o relatório.

O recurso em sentido estrito interposto não merece provimento.

De proêmio, extrai-se da leitura da peça inaugural (fls. 01/05), que não foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois o fato não veio narrado com todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa, sendo impossível concluir por quais crimes de ação penal privada estaria incurso o recorrido.

Sobre o tema, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, no livro “*Código de Processo Penal Comentado*” que:

“Configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla

defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes no inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer descrição feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução).” (ed. Forense, 14^a ed., p. 869).

Sobreveio decisão da magistrada rejeitando a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que:

Fls. 01/05: Cuida-se de queixa-crime promovida por Walter Veronese em face de Luciano Amorim Formaggine, em que não faz o devido enquadramento jurídico.

O Ministério Público, ouvido, manifestou-se pela

rejeição da queixa, uma vez que a inicial é inepta e pela inexistência de enquadramento dos fatos incorreto, além da ausência do recolhimento das custas processuais pertinentes (fls. 39/40).

Com razão o d. Promotor de Justiça. Além de inepta a inicial por não descrever específica e detalhadamente as condutas imputadas ao querelado nem subsumi-las ao tipo penal capitulado, tornando inviável a apreciação se houve a existência ou não de infração penal contra à honra. De mais a mais, não recolheu as custas processuais inerentes ao processo.

Por derradeiro, observo que a Defesa não juntou procuração aos autos conforme estabelece o artigo 44 do Código de Processo Penal, ou seja, com os poderes especiais na queixa crime.

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito à rejeição da queixa-crime e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pelo querelante, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, é dever do juízo, ao apreciar queixa-crime ofertada contra alguém, verificar a existência de justa causa para ação penal e se a inicial se encontra formalmente em ordem, pois, ninguém pode ser constrangido à posição de sujeito passivo de pretensão punitiva deduzida em processo, sem um mínimo de indícios da autoria e de materialidade da infração. Isso poderia

implicar em ofensa à dignidade da pessoa, o que deve ser evitado.

Nesse sentido, é temerário admitir-se a ação para, somente no seu curso, realizar provas da imputação delituosa. Um mínimo de indícios da autoria e materialidade deve embasar a peça de acusação, seja pública, ou privada a ação penal.

Não basta, para justificar a ação penal, a possibilidade de que o réu venha a ser absolvido por falta de provas, ou, ainda, que consiga demonstrar inequivocamente a inocência no processo. Até então, já terá sofrido os transtornos irreparáveis de uma ação penal, o que é nocivo a qualquer um.

Toda pessoa tem o direito de não ser processada criminalmente senão a partir de evidências seguras da autoria de um crime, deste suficientemente demonstrada a ocorrência. Não basta simples incriminação partida de alguém, até porque sujeita a equívocos.

Além disso, no presente caso, a queixa-crime é manifestamente inepta, pois não descreve com clareza e precisão os fatos imputados ao querelado, tampouco os subsume de forma adequada a qualquer tipo penal, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, bem salientou o membro do órgão ministerial:

“Há, sim, pedido de indenização por danos materiais e morais, que não foram especificados ao longo da peça; assim como há pedidos de apuração de todas as vítimas que seriam lesadas por um sistema corrupto de aplicação de multas de trânsito.

Claramente, não foram formulados adequadamente os pedidos da ação penal.

A narrativa também é defeituosa e desfocada, não permitindo identificar qual exatamente a conduta criminosa que se está imputando. Do que dá para entender da inicial, o querelante afirma que: 1) recebeu uma atuação de infração de trânsito e recorreu por entender que não foi considerado um lapso de tolerância que excluiria sua responsabilização; 2) recorreu e não teve sucesso; 3) conseguiu publicar sua insatisfação em um jornal, o qual consultou um diretor da empresa concessionária que fazia o monitoramento da via (o querelado) e este disse não ter visto irregularidade na autuação; 4) depois disso, algum promotor de justiça, em concurso com Luciano, de alguma forma interveio no jornal, fazendo o repórter e o redator chefe da matéria serem demitidos; 5) foi instaurado um procedimento investigativo, injustamente extinto pelo Ministério Público; 6) houve alguma provocação do querelante à Câmara Municipal de Sorocaba, referente aos fatos, porém injustamente indeferida pelo presidente do órgão legislativo; 7) em algum momento no ano de 2017, o querelante teve uma altercação com um Delegado de Polícia, que indevidamente o impedia de exercer o contraditório no

inquérito policial.

Como visto, não há narrativa de nenhuma conduta de Luciano (querelado), mas aparentemente apenas um descontentamento por acreditar que ele seria o incumbido de evitar uma autuação de trânsito, que o querelante considera indevida.

Caso realmente seja isso, e considerando os pedidos formulados, mais parece que seria uma pretensão cível e não criminal.

Porém, nem isso é possível afirmar, pois a narrativa é por demais vaga”.

Dessa forma, de rigor a manutenção da rejeição da queixa-crime, por ausência de justa causa.

Nesse sentido, anteriormente decidi:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Calúnia – Rejeição da queixa-crime, diante de sua inépcia – Sentença que deve ser mantida – Inicial acusatória que não atende os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal – Narrativa deficiente dos fatos, sem elementos mínimos aptos a referendar a ocorrência do crime de calúnia – Ausente, ainda, um dos elementos normativos do tipo, uma vez que não restou demonstrado que os querelados teriam conhecimento de que os fatos eram falsos - Recurso não provido.

*(TJSP; Recurso em Sentido Estrito
1000358-31.2019.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de
Registro: 03/11/2020)*

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator